



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863367 - SP (2020/0044810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA
ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO. JULGAMENTO DO RE N. 695.911/SP PELO STF. MARCO DA LEI N. 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DO NÃO ASSOCIADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. POSTERIORMENTE, NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ADESÃO AO ATO CONSTITUTIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 695.911/SP, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis”.

2. Observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese, no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863367 - SP (2020/0044810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA
ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO. JULGAMENTO DO RE N. 695.911/SP PELO STF. MARCO DA LEI N. 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DO NÃO ASSOCIADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. POSTERIORMENTE, NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ADESÃO AO ATO CONSTITUTIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 695.911/SP, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis”.

2. Observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese, no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. Juízo de retratação exercido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso que retorna à QUARTA TURMA para exame e eventual retratação, na forma prevista pelo art. 1.040, II, do CPC/2015.

Em acórdão publicado em (e-STJ fl. 591), a Turma negou provimento ao agravo interno para manter o provimento do recurso especial, no qual se afastou a cobrança dos encargos descritos na exordial e inverteu-se os ônus de sucumbência. Confira-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 581):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Recurso Especial repetitivo n. 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015).

2. Ainda, "não há qualquer vedação para o associado se desfiliar da associação, de sorte que as taxas de manutenção serão devidas apenas e tão-somente até a data da sua manifestação" (AgInt no REsp 1794541/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Interpostos embargos de declaração (e-STJ fls. 593/597), estes foram rejeitados (e-STJ fl. 607):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Ausente qualquer dos mencionados vícios, incabível a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de permitir a interposição de recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Irresignada, a associação interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 616/625) defendendo, em síntese, que houve divergência com o entendimento do STF no RE n. 695.911/SP. Sustenta (e-STJ fls. 622/623):

[...] após o lançamento do loteamento em litígio, o recorrido selou compromisso o compromisso de compra e venda de um imóvel,

comprometendo-se contribuir para o custeio das despesas de manutenção, conservação e aformoseamento do empreendimento (fls. 49/50 - Cláusula 10ª).

18. O inadimplemento das taxas arrecadas pela recorrente, por sua vez, gera enriquecimento indevido, o que é defeso. No caso concreto a liberdade de associação (art. 5º, XX, da CF), encontra limitação e deve ceder diante do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII da CF).

[...] A entidade recorrente foi fundada em 26/02/2003, e têm dentre os seus objetivos sociais a prestação de serviços típicos aos prestados por administradoras de imóveis (fls. 58/71 – Estatuto Social).

23. A aquisição do imóvel de pelo recorrido ocorreu em 15/06/2003 (fls. 37/54), e foi instrumentalizada por meio de um contrato padrão, cuja matriz foi averbada pelo loteador no Registro de Imóveis (fls. 200/221), contendo na cláusula 10ª, parágrafo segundo, a gênese do ato constitutivo da obrigação: [...]

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 676/693).

No despacho de fls. 790/792 (e-STJ), o Ministro JORGE MUSSI, Vice-Presidente do STJ, determinou a remessa dos autos à QUARTA TURMA nestes termos:

[...] Na espécie, compulsando-se os autos, verifica-se que o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça destoa, em princípio, do Tema 492/STF, segundo o qual é "inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis".

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Turma para eventual juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, negando provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 305):

EMENTA. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de cobranças de taxas de associado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Imóvel adquirido pelo autor após a constituição da ré. Anuência e contribuição por mais de uma década. Pretensão de exonerar-se da referida cobrança pautada no direito constitucional de não se manter associado. Inaceitável a justificativa do inadimplemento por mera insatisfação frente aos serviços prestados. Aplicação do princípio do "venire contra factum proprium". Cobrança das mensalidades em atraso devida. Vedação do enriquecimento sem causa. Fixação de honorários sucumbenciais recursais. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 399/402).

No recurso especial (e-STJ fls. 319/329), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente, ora agravado, alegou ofensa ao art. 7º da Lei n. 4.591/1964 e dissídio jurisprudencial.

Sustentou que (e-STJ fls. 323/326):

[...] a referida Associação Civil Parque Esmeralda se originou de um desmembramento/loteamento irregular de terras, o que impossibilita o registro do condomínio conforme determina o referido diploma legal, bem como o mesmo se aproveita do logradouro público e do sistema viário já existente.

[...] a tese de vedação ao enriquecimento sem causa, no qual se apegava a decisão recorrida, já foi matéria de discussão e indeferimento por parte deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua tese no sentido de não permitir cobranças de qualquer natureza aos moradores não associados, pois o direito constitucional de liberdade associativa é soberano, nos termos do voto vencedor, cujos trechos são transcritos acima e a integralidade resta anexada aos autos.

[...] Seguindo esse raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem aplicado o mesmo entendimento, desta corte Superior, para os casos semelhantes [...]

A recorrida, ora agravante, apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 406/413).

O recurso especial foi conhecido e provido, concluindo este Relator que (e-STJ fls. 488/491):

No julgamento do REsp n.1.280.871/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior concluiu que "as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram".

[...] Entretanto, tendo havido a desfiliação do associado em setembro de 2016, não é mais possível a cobrança das taxas, pois o associado possui o direito de se desfiliar. Nesse sentido decidiu esta Corte no AgInt no REsp 1.794.541/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019.

[...] Em tais condições, o entendimento da Justiça de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Casa, motivo por que se impõe a reforma do aresto impugnado para afastar a incidência dos encargos em discussão desde a data do desligamento do associado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a cobrança dos encargos descritos na exordial, invertendo os encargos de sucumbência fixados na sentença.

Contra tal decisão, a associação interpôs agravo interno (e-STJ fls. 517/523), argumentando, em síntese, a previsão contratual para a cobrança das taxas com a averbação em registro público do instrumento particular.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 695.911/SP, o Supremo Tribunal Federal lavrou a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Liberdade associativa. Cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento. Ausência de lei ou vontade das partes. Inconstitucionalidade. Lei nº 13.467/17. Marco temporal. Recurso extraordinário provido. Fatos e provas. Remessa dos autos ao tribunal de origem para a continuidade do julgamento, com observância da tese.

1. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe a associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11).

2. Na ausência de lei, as associações de moradores de loteamentos surgiam apenas da vontade de titulares de direitos sobre lotes e, nesse passo, obrigações decorrentes do vínculo associativo só podiam ser impostas àqueles que fossem associados e enquanto perdurasse tal vínculo.

3. A edição da Lei nº 13.465/17 representa um marco temporal para o tratamento da controvérsia em questão por, dentre outras modificações a que submeteu a Lei nº 6.766/79, ter alterado a redação do art. 36-A, parágrafo único, desse diploma legal, o qual passou a prever que os atos constitutivos da associação de imóveis em loteamentos e as obrigações deles decorrentes vinculam tanto os já titulares de direitos sobre lotes que anuíram com sua constituição quanto os novos adquirentes de imóveis se a tais atos e obrigações for conferida publicidade por meio de averbação no competente registro do imóvel.

4. É admitido ao município editar lei que disponha sobre forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, bem como que trate da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados (RE nº 607.940/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/2/16).

5. Recurso extraordinário provido, permitindo-se o prosseguimento do julgamento pelo tribunal de origem, observada a tese fixada nos autos: “É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis”.

O Relator do n. RE 695.911/SP, Ministro DIAS TOFFOLI, ao proferir o voto condutor daquele julgamento, sustentou:

Em verdade, é o princípio da legalidade o instrumento de sopesamento constitucional ao princípio da liberdade de associação. De um lado, assegurando que obrigação só é imposta por lei; de outro – e por consequência – garantindo que, na ausência de lei, não há para os particulares impositividade obrigacional, regendo-se a associação somente pela livre disposição de vontades.

Dito de outro modo, ante a ausência de obrigação legal, somente o elemento volitivo manifestado, consistente na anuência expressa da vontade de se

associar, pode vincular as partes pactuantes e gerar para as mesmas direitos e obrigações decorrentes da associação.

[...] Nesse ponto, importa retomar a noção de que a edição da Lei nº 13.465/2017 representa um marco temporal para o tratamento da controvérsia contida no presente paradigma de repercussão geral, por, dentre outras modificações promovidas na Lei nº 6.766/1979, dispor, em seu art. 36-A, caput e parágrafo único, de modo inaugural, acerca da relação obrigacional que exsurge entre titulares de direitos sobre imóveis e administradoras constituídas em loteamentos de acesso controlado (outrora chamados de loteamentos fechados regulares) que prevejam em seus atos constitutivos a normatização e a disciplina neles adotadas.

[...] a Lei nº 13.465/2017 trouxe duas importantes equiparações: a) equiparou a associação (de proprietários de imóveis, titulares de direitos sobre os lotes ou moradores de loteamento) ou qualquer entidade civil organizada com os mesmos fins à administradora de imóveis; e b) equiparou os loteamentos de acesso controlado (loteamentos regulares) a condomínios edilícios.

[...] Por força das equivalências estabelecidas pela Lei nº 13.465/2017, abriu-se a possibilidade de cotização entre os beneficiários das atividades desenvolvidas pelas associações, desde que assim previsto no ato constitutivo das organizações. Cabe aqui recordar que, por óbvio, a lei se dirige aos loteamentos regularmente constituídos, ou seja, com aprovação junto ao poder público municipal e competente registro no cartório de imóveis.

Assim, para que exsurja para os beneficiários o dever obrigacional de contraprestação pelas atividades desenvolvidas pelas associações (ou outra entidade civil organizada) em loteamentos, é necessário que a obrigação esteja disposta em ato constitutivo firmado após o advento da Lei nº 13.465/2017 (e que este esteja registrado na matrícula atinente ao loteamento no competente Registro de Imóveis, a fim de se assegurar a necessária publicidade ao ato).

Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 36-A, parágrafo único, da Lei nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, os atos constitutivos da administradora de imóveis vinculam tanto os já titulares de direitos sobre lotes que anuíram com a sua constituição quanto os novos adquirentes de imóveis em loteamentos como decorrência da publicidade conferida à obrigação averbada no registro do imóvel.

[...] até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão não é constitucional a referida cobrança, uma vez que não há como se impor qualquer obrigação a quem não queira se associar (ou permanecer associado), ante a ausência de manifestação expressa de vontade nesse sentido e de previsão legal da qual decorra uma relação obrigacional.

No despacho de fls. 790/792 (e-STJ), o Ministro Vice-Presidente do STJ determinou a remessa dos autos à QUARTA TURMA, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015.

Do Juízo de retratação

O debate destes autos se refere à possibilidade de cobrança das taxas de associação mesmo após o fim do vínculo associativo entre as partes. O TJSP manteve sentença de fls. 262/267 (e-STJ), entendendo pela responsabilidade do adquirente do

imóvel de contribuir para as taxas de manutenção da associação mesmo após sua retirada do quadro associativo (e-STJ fls. 304/312).

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial para afastar a cobrança dos encargos desde a data do seu desligamento da associação.

A recorrida, associação, interpôs agravo interno (e-STJ fls. 517/523), tendo a QUARTA TURMA negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 582/589) e confirmado a decisão agravada.

Logo, configurada a semelhança fática do caso dos autos com o que foi decidido pelo STF no RE n. 695.911/SP, é necessária a retratação da decisão proferida pela QUARTA TURMA às fls. 582/589 (e-STJ).

Desse modo, em juízo de retratação, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão conforme a tese fixada pelo STF, nos termos do RE n. 695.911/SP, dando-se parcial provimento ao agravo interno.

Novo exame do recurso especial

No caso dos autos, o aresto impugnado concluiu pela responsabilidade do recorrente, independente da existência de vínculo associativo com a recorrida, consoante se extrai do trecho a seguir (e-STJ fls. 310/311):

[...] a Associação Civil Parque Esmeralda foi criada por meio do Estatuto Oficial registrado em fevereiro de 2003 (fl. 69), em momento, portanto, anterior à aquisição do imóvel pelo autor.

Portanto, quando o autor adquiriu o imóvel, já sabia da existência da ré e não manifestou a intenção de não contribuir para a referida associação. Ao contrário, contribuiu por vários anos com o rateio de despesas, uma vez que apenas em 12 de setembro de 2016 enviou ao presidente da associação o comunicado de sua retirada do quadro associativo (fl. 03).

Cumpre observar que, no julgamento de recursos especiais sob o rito dos recursos repetitivos (tema 882), previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram”. No caso vertente, trata-se de morador/proprietário associado e que anuiu.

Ressalte-se, ademais, que o autor não pode agir de maneira contraditória, submetendo-se ao pagamento das taxas de manutenção e, após considerável período de tempo, simplesmente deixar de efetuar o pagamento das demais. O pagamento das taxas de manutenção de maneira espontânea e sem qualquer ressalva gerou legítima expectativa de direito na ré de receber as demais taxas.

De acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 695.911/SP, a tese fixada é:

É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis.

Destaca-se do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

Nos casos de proprietários que adquiriram lotes antes da vigência dessas normas, a obrigação recairá apenas para aqueles que expressamente anuíram com a prestação.

Em todo caso, diante da impossibilidade de retroatividade da norma, aqueles proprietários que adquiriram lotes antes da vigência da lei (local ou federal) somente serão onerados caso tenham anuído expressamente à obrigação. Noutro modo, aqueles que adquiram imóveis após a vigência das leis deverão arcar com os custos da atividade, desde que cumpridos todos os requisitos legais, tais registro da obrigação em Cartório de Registro de Imóveis

Sendo assim, deve ser considerado o marco temporal da vigência da Lei n. 13.465/2017. Até a data de 11 de julho de 2017, portanto, não é possível a cobrança pela associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário dos proprietários sem a expressa anuência. Após a vigência da referida lei, só é possível a cotização de já possuidores de lotes se tiverem aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras.

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, para que julgue o processo em conformidade com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, voto pela RETRATAÇÃO do acórdão de fls. 582/589 (e-STJ), a fim de dar parcial provimento ao agravo interno, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do processo em conformidade com a tese estabelecida no RE n. 695.911/SP do STF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0044810-9

Número de Origem:

1013811-10.2017.8.26.0068 10138111020178260068

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO MURILO SANTANA

ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA

ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA

ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853

AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA

ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021